



Direção Regional de Orçamento e Contabilidade
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CIRCULAR

N.º 5/ORÇ/2013

DESTINATÁRIOS: Todos os serviços integrados da administração pública regional.

ASSUNTO: **REGRAS RELATIVAS À VALIDAÇÃO E PROCESSAMENTO DE JUROS DE MORA ANTERIORES A 1 DE JANEIRO DE 2013.**

Considerando a necessidade de definição de regras relativas aos procedimentos a adotar quanto à verificação da regularidade e processamento dos juros de mora, anteriores a 1 de janeiro de 2013, divulga-se a presente circular, aprovada pelo Exm.º Senhor Secretário Regional do Plano e Finanças, que divulga os procedimentos a introduzir com o objetivo de uniformizar o tratamento contabilístico e orçamental destas despesas.

1. As notas de débito de juros de mora com data de emissão anterior a 1 de janeiro de 2013, por juros gerados até essa data, **e cujos originais estejam na posse da Secretaria Regional do Plano e Finanças (SRF)** são processadas por esta Secretaria, cumpridos os seguintes procedimentos:
 - a) Após a validação do cálculo dos juros de mora, efetuada pelos serviços da SRF, suportada nas normas constantes do Anexo I, é enviado mapa com a informação detalhada do apuramento dos juros de mora às Unidades de Gestão de cada Departamento;
 - b) Cada Unidade de Gestão valida os cálculos efetuados e comunica, por escrito, o resultado dessa validação à SRF;
 - c) Após a receção da informação de cada Unidade de Gestão a SRF processa e paga a despesa.

Único: Se do ponto de vista operacional se verificar que a validação de juros de mora debitados poderá ser efetuada **com vantagem** por parte dos serviços que efetuaram a despesa a que os referidos juros se reportam, poderão estes virem a substituir os serviços da SRF na validação dos juros de mora a que se refere o n.º 1 da presente circular, aplicando-se, neste caso, os procedimentos descritos no n.º 2 infra.

2. As notas de débito com data de emissão anteriores a 1 de janeiro de 2013 e posteriores, mas com juros gerados até 31 de dezembro de 2012, **cujos originais estejam na posse dos demais**

DROC030

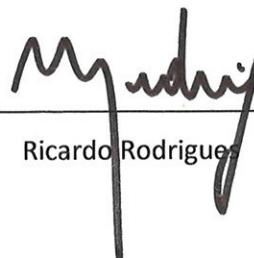
PÁGINA 1

Departamentos que não na SRF, deverão cumprir com os seguintes procedimentos:

- a) Após confirmação prévia, junto da SRF, de que os juros de mora debitados não estão em duplicado com os juros de mora que estão na posse da SRF, os originais das notas de débito são verificadas/validadas pelas respetivas Unidades de Gestão, considerando as normas constantes do Anexo I;
 - b) Depois de validadas, os originais das notas de débito são remetidas para a SRF para processamento e pagamento, juntamente com um documento de demonstração detalhado do apuramento dos juros calculados e debitados no documento de despesa, o qual deve ser assinado pelo respetivo Chefe da Unidade de Gestão, ou seu substituto. No documento de demonstração de apuramento de juros deverá fazer-se constar a designação do nome do fornecedor, os elementos de identificação da nota de débito (como sejam o número, a data de emissão e o montante), os elementos de identificação da fatura correspondente (como sejam o número, o montante e a data de emissão e vencimento), a data de início e final de contagem de juros, as taxas aplicadas, a base de cálculo de juros (365 dias), bem como o valor de juros apurado de acordo com os itens especificados.
3. O Departamento que receciona os originais das notas de débito procede ao seu **imediato lançamento no respetivo MPA** (passivos). Quando os originais das notas de débito forem enviadas para a SRF para processamento, a Unidade de Gestão desta Secretaria procede ao registo das mesmas no seu MPA, articulando esse registo com o Departamento que procedeu ao registo inicial, de modo a evitar a duplicação de registos.
 4. Não serão aceites notas de débito que não cumpram com o definido nos números anteriores, sendo da exclusiva responsabilidade do respetivo Departamento/Unidade de Gestão o não envio dos documentos contabilísticos para processamento.
 5. Qualquer dúvida associada ao cálculo de juros de mora deve ser colocada para o endereço: dscpae.drf.srpf@gov-madeira.pt, indicando como assunto "Circular n.º 5/ORÇ/2013 - Juros de Mora".

Direção Regional de Orçamento e Contabilidade, 8 de julho de 2013.

O Diretor Regional,



Ricardo Rodrigues



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

ANEXO I

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA

1. OBRAS PÚBLICAS

O cálculo dos juros de mora relativos a atrasos no pagamento de faturas de obras públicas encontra-se regulado pelos diplomas que consagram o regime jurídico das empreitadas e fornecimentos de obras públicas, aplicando-se:

- a) O Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de agosto, se as obras forem postas a concurso até 10.06.1994;
- b) O Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de dezembro, se as obras forem postas a concurso entre 11.06.1994 e 2.06.1999, inclusive;
- c) O Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, se as obras forem postas a concurso entre 2.06.1999 e 29.07.2008;
- d) O Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, se as obras forem postas a concurso após 29.07.2008;
- e) No caso de atrasos nos pagamentos de revisões de preços, se as obras forem postas a concurso na vigência do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de dezembro, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 348-A/86, de 16 de outubro. Relativamente a obras postas a concurso na vigência do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março e do CCP, aplica-se as normas aplicáveis aos trabalhos normais.

1.1. Obras postas a concurso até 10.06.1994

O artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de agosto, refere *"que o dono da obra deverá proceder ao pagamento dos trabalhos executados e das respetivas revisões e eventuais acertos, os quais não poderão exceder 60 dias"* contados da data dos documentos que comprovam a despesa (autos de medição).



1



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Quando o pagamento for efetuado depois desse prazo, de acordo com o artigo 190.º do mesmo diploma, haverá lugar ao pagamento de juros de mora, *"calculado a uma taxa igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, adicionada de 1%, tomando para o efeito o tempo decorrido desde o dia seguinte ao da expiração do referido prazo até ao dia fixado na notificação do pagamento"*.

1.2. Obras postas a concurso entre 11.06.1994 e 2.06.1999, inclusive

O artigo 193.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de dezembro, refere *"que o dono da obra deverá proceder ao pagamento dos trabalhos executados e das respetivas revisões e eventuais acertos, os quais não poderão exceder 44 dias"* contados da data dos documentos que comprovam a despesa (autos de medição).

Quanto à contagem dos dias, a alínea a) do artigo 238.º daquele diploma refere que *"o prazo [44 dias] começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se aos sábados, domingos e feriados nacionais"*. Portanto, os juros de mora apenas começam a contar 44 dias úteis após a data dos autos de medição.

De acordo com o artigo 194.º do mesmo diploma, quando o pagamento for efetuado depois do prazo estipulado, haverá lugar ao pagamento de juros de mora *"calculado a uma taxa fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações"*¹.

Assim, entre 1.10.1994 e 31.10.2001 aplica-se taxa básica de desconto do Banco de Portugal acrescida de 3%.

A partir de 1.11.2001 aplica-se a taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu, acrescida de 3%.

1.3. Obras postas a concurso após 3.06.1999 e 28.07.2008, inclusive

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, a regulamentação da matéria relativa a prazos e mora no pagamento estão consagrados nos artigos 212.º e 213.º, respetivamente, e contagem dos prazos no artigo 274.º do mesmo diploma.

¹ Vd. Despacho Conjunto n.º A-44/95-XII, de 24 de junho.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Assim, refere o artigo 212.º *“que o dono da obra deverá proceder ao pagamento dos trabalhos executados e eventuais acertos, os quais não poderão exceder 44 dias”* contados da data dos documentos que comprovam a despesa (autos de medição).

De acordo com o artigo 213.º do citado diploma, quando o pagamento for efetuado depois do prazo estipulado, haverá lugar ao pagamento de juros de mora *“calculado a uma taxa fixada por despacho conjunto”* dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas.

Quanto à contagem dos dias, as alíneas a) e b) do artigo 274.º, referem que o prazo (44 dias) *“começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se aos sábados, domingos e feriados nacionais”*.

Assim sendo, os juros de mora apenas começam a contar 44 dias úteis após a data dos autos de medição.

1.4. Obras postas a concurso após 29.07.2008, inclusive

O devedor considera-se em mora quando, por causa que lhe seja imputável, não cumpriu para com o credor em tempo devido a prestação que lhe era devida (*cfr. artigos 798.º e 804.º do Código Civil*).

A indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição da mora. Salvo diferente disposição contratual, os pagamentos devidos pelo contraente público devem ser efetuados no prazo de 30 dias a contar do dia seguinte à entrega das respetivas faturas (*cfr. n.º 1 do artigo 299.º e artigo 471.º, n.º 1 a) do CCP*).

Após essa data, tendo as faturas sido devidamente emitidas, são devidos juros de mora (*cfr. n.º 1 do artigo 326.º do CCP*). Assim, sempre que do contrato não conste data ou prazo de pagamento, a obrigação pecuniária vence-se 30 dias após a verificação dos seguintes factos: receção da fatura; receção efetiva dos bens ou dos serviços, quando a data da receção da fatura for incerta; receção efetiva dos bens ou da prestação de serviços, quando a fatura for recebida antes do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços; aceitação ou verificação da conformidade dos bens ou serviços, quando tal processo esteja previsto e o contraente público tiver recebido a fatura em data anterior.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

De salientar que a lei estabelece que o prazo máximo para aceitação ou verificação da conformidade da fatura não pode ultrapassar os 30 dias, salvo disposição em contrário devidamente justificada no contrato.

1.5. A determinação do valor a considerar no cálculo dos juros em caso de retenção de garantia

Em caso de prestação de garantia, a fatura deve ser emitida pelo valor total e sobre este são calculados os juros de mora.

No caso de retenção de 5% do valor dos trabalhos realizados em substituição da garantia, tal valor é deduzido na fatura, não devendo ser calculados juros sobre esse valor.

No cálculo dos juros deve ser considerada a situação na altura da emissão da fatura.

1.6. Juros de mora sobre o IVA

A exigibilidade, ou não, de juros de mora a título de atraso no pagamento de quantias devidas a título de IVA, terá que ser, sempre, vista caso a caso, em função dos prazos legais aplicáveis para o seu pagamento e do regime adotado pelo sujeito passivo.

Assim, quando do teor das faturas apresentadas constar a menção “IVA EXIGIVEL E DEDUTIVEL NO PAGAMENTO” ou “EXIGIBILIDADE DE CAIXA”, ou equivalente, conclui-se que o regime aplicável é, no caso e salvo prova em contrário, o previsto no Decreto-Lei n.º 204/97, de 9 de agosto, na parte em que cria o Regime Especial de Exigibilidade do IVA nas Empreitadas e Subempreitadas de Obras Públicas (cf. n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 204/97, de 9 de agosto).

Neste caso (Regime Especial), o IVA só será exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante recebido (cf. n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/97, de 9 de agosto). Uma vez que não foi efetuado o pagamento do respetivo preço, não são devidos juros de mora relativos a quaisquer quantias devidas, no caso, a título de IVA.

No entanto, o Regime Especial de Exigibilidade do IVA nas Empreitadas e Subempreitadas de Obras Públicas a que se refere o Decreto-Lei n.º 204/97, de 9 de agosto, não afasta a possibilidade dos sujeitos



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

passivos (empreiteiros) poderem optar pela aplicação das regras de exigibilidade previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, relativamente a estas mesmas operações (Empreitadas e Subempreitadas de Obras Públicas), caso em que se pode considerar que o IVA é assumido como uma componente do preço, incidindo por isso juros de mora sobre o respetivo valor.

1.7. Revisões de preços

Quanto à revisão de preços, o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 348-A/86, de 16 de outubro, refere que *"se o atraso no pagamento exceder o prazo estipulado no contrato ou, quando este seja omissivo, o indicado no artigo 9.º [60 dias], o empreiteiro terá direito a juros de mora, calculados a uma taxa igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal adicionada de 1%"*.

Este diploma foi publicado pouco tempo depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de agosto (que se aplica às obras postas a concurso até 10.06.94), e equipara, para efeitos de juros de mora, as revisões de preços aos trabalhos normais regulado por este diploma, tanto em relação ao prazo para o pagamento ao empreiteiro (60 dias), como em relação à taxa de juro aplicável (taxa básica de desconto do Banco Portugal + 1%).

Acontece, porém, que o Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de dezembro, veio alterar tanto o prazo como a taxa aplicável no cálculo dos juros de mora, passando a existir uma divergência entre os critérios fixados num e noutro diploma.

Relativamente ao prazo, o n.º 1 do artigo 193.º do Decreto-Lei n.º 405/93 refere que *"os contratos devem precisar os prazos em que o dono da obra fica obrigado a proceder ao pagamento dos trabalhos executados e das respetivas revisões e acertos, os quais não poderão exceder 44 dias (...)"*.

Assim, relativamente às revisões de preços, para as obras postas a concurso na vigência do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de dezembro, consideramos que a contagem dos juros de mora tem início 44 dias úteis após a data do auto de medição, aplicando-se no cálculo dos juros a taxa básica de desconto do Banco de Portugal acrescida de 1% ou a taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu, definida pela Portaria n.º 1227/2001, de 25 de outubro.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

No caso das obras postas a concurso na vigência do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, aplica-se a mesma taxa que no caso dos trabalhos normais, já que o artigo 277.º deste diploma veio revogar o Decreto-Lei n.º 348-A/86, de 16 de outubro.

No caso das obras postas a concurso na vigência do CCP aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e sem prejuízo do disposto nos artigos 282.º, 341.º e 382.º, só há lugar à revisão de preços se o contrato o determinar (cfr. artigo 300.º do CCP).

Sem prejuízo do disposto nas supramencionadas normas legais, o preço fixado no contrato para os trabalhos de execução da obra é obrigatoriamente revisto nos termos contratualmente estabelecidos e de acordo com o disposto em lei.

Na falta de estipulação contratual quanto à fórmula de revisão de preços, é aplicável a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei (cfr. artigo 382.º do CCP).

1.8. Pagamento de emolumentos e contagem de juros

Quer para obras postas a concurso antes ou depois da entrada em vigor do CCP, devem considerar-se indevidos os juros de mora contados em período anterior ao conhecimento por parte do devedor, (o dono da obra), do pagamento de emolumentos da obra respetiva, evocando-se para o efeito o disposto no n.º 2 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio e os artigos 804.º e 808.º do Código Civil.

1.9. Taxas aplicáveis no cálculo dos juros de mora

Com base na legislação acima descrita, no cálculo dos juros de mora aplicam-se as seguintes taxas de juro, que variam consoante a data em que a obra foi posta a concurso.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

I. OBRAS POSTAS A CONCURSO ATÉ 10/06/1994

DATA	TBDBP/ TX. REFERÊNCIA	ACRÉSCIMO	TX. JUROS MORA
DESDE:			
21-01-1994	12,00%	1,00%	13,00%
01-10-1994	10,50%	1,00%	11,50%
31-08-1995	9,50%	1,00%	10,50%
02-02-1996	8,75%	1,00%	9,75%
24-04-1996	8,25%	1,00%	9,25%
13-12-1996	7,00%	1,00%	8,00%
07-05-1997	6,00%	1,00%	7,00%
26-02-1998	5,00%	1,00%	6,00%
07-11-1998	4,25%	1,00%	5,25%
01-01-1999	3,25%	1,00%	4,25%
01-11-2001 (*)	3,75%	1,00%	4,75%
14-11-2001	3,25%	1,00%	4,25%
11-12-2002	2,75%	1,00%	3,75%
12-03-2003	2,50%	1,00%	3,50%
09-06-2003	2,00%	1,00%	3,00%
17-10-2004	2,01%	1,00%	3,01%
01-01-2005	2,09%	1,00%	3,09%
01-07-2005	2,05%	1,00%	3,05%

Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 235/86, de 18/8

Decreto-Lei n.º 348-A/86, de 16/10

(*) Em vigor a taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo BCE (Portaria n.º 1227/2001 de 25 de outubro).

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

II. OBRAS POSTAS A CONCURSO APÓS 11/06/1994

DATA	TBDBP/ TX. REFERÊNCIA	ACRÉSCIMO	TX. JUROS MORA
DESDE:			
01-10-1994	10,50%	3,00%	13,50%
01-09-1995	9,50%	3,00%	12,50%
01-03-1996	8,75%	3,00%	11,75%
01-05-1996	8,25%	3,00%	11,25%
01-01-1997	7,00%	3,00%	10,00%
01-06-1997	6,00%	3,00%	9,00%
01-03-1998	5,00%	3,00%	8,00%
01-12-1998	4,25%	3,00%	7,25%
01-01-1999	3,25%	3,00%	6,25%
01-11-2001	3,75%	3,00%	6,75%
14-11-2001	3,25%	3,00%	6,25%
11-12-2002	2,75%	3,00%	5,75%
12-03-2003	2,50%	3,00%	5,50%
09-06-2003	2,00%	3,00%	5,00%
17-10-2004	2,01%	7,00%	9,01%
01-01-2005	2,09%	7,00%	9,09%
01-07-2005	2,05%	7,00%	9,05%

Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 405/93, de 10/12
Despacho Conjunto A-44/95-XII, de 24/06
Portaria n.º 1227/2001, de 25/10
Despacho Conjunto 603/04, de 16/10
Aviso DGT n.º 10097/04, de 30/10
Aviso DGT n.º 311/05, de 14/01
Aviso DGT n.º 6647/05, de 12/7

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

III. OBRAS POSTAS A CONCURSO APÓS 03/06/1999

DATA	TBDBP/TX. REFERÊNCIA	ACRÉSCIMO	TX. JUROS MORA
DESDE:			
01-01-1999	3,25%	3,00%	6,25%
01-11-2001	3,75%	3,00%	6,75%
14-11-2001	3,25%	3,00%	6,25%
11-12-2002	2,75%	3,00%	5,75%
12-03-2003	2,50%	3,00%	5,50%
09-06-2003	2,00%	3,00%	5,00%
17-10-2004	2,01%	7,00%	9,01%
01-01-2005	2,09%	7,00%	9,09%
01-07-2005	2,05%	7,00%	9,05%
01-01-2006	2,25%	7,00%	9,25%
01-07-2006	2,83%	7,00%	9,83%
01-01-2007	3,58%	7,00%	10,58%
01-07-2007	4,07%	7,00%	11,07%
01-01-2008	4,20%	7,00%	11,20%
01-07-2008	4,07%	7,00%	11,07%
01-01-2009	2,50%	7,00%	9,50%
01-07-2009	1,00%	7,00%	8,00%
01-01-2010	1,00%	7,00%	8,00%
01-07-2010	1,00%	7,00%	8,00%
01-01-2011	1,00%	7,00%	8,00%
01-07-2011	1,25%	7,00%	8,25%
01-01-2012	1,00%	7,00%	8,00%
01-07-2012	1,00%	7,00%	8,00%
01-01-2013	0,75%	7,00%	7,75%



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 59/99, de 2/3
Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17/2
Lei n.º 3/2010, de 27/4
CCP aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/1
Despacho Conjunto A-44/95-XII, de 24/6
Portaria n.º 8/99, de 7/1
Portaria n.º 1227/2001, de 25/10
Portaria n.º 597/2005, de 19/7
Despacho Conjunto n.º 603/04, de 16/10
Aviso DGT n.º 10097/04, de 30/10
Aviso DGT n.º 311/05, de 14/1
Aviso DGT n.º 6647/05, de 12/7
Aviso DGT n.º 241/06, de 11/1
Aviso DGT n.º 7705/06, de 10/7
Aviso DGT n.º 190/07, de 5/1
Aviso DGTF n.º 13665/07, de 30/7
Aviso DGTF n.º 2151/08, de 28/1
Aviso DGT n.º 19994/08, de 14/7
Aviso DGTF n.º 1261/09, de 14/1
Aviso DGTF n.º 12184/09, de 10/7
Despacho n.º 597/2010, de 11/1
Aviso da DGTF n.º 13746/2010, de 12/7
Aviso DGTF n.º 2284/2011, de 21/1
Aviso DGTF n.º 14190/2011, de 14/7
Aviso DGTF n.º 692/2012, de 17/1
Aviso DGTF n.º 9944/2012, de 24/7
Aviso DGTF n.º 594/2013, de 11/1

2. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

No caso dos atrasos de pagamento decorrentes das demais aquisições de bens e serviços, as taxas de juro de mora a aplicar decorrem do seguinte:

2.1 – ISENÇÃO DE JUROS DE MORA - Se a contraparte for uma entidade pública como sejam o Estado ou outra pessoa coletiva pública, nos termos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março, a Região encontra-se isenta do pagamento de juros de mora.

2.2 – TAXA DE JUROS LEGAIS OU CIVIS - Nos casos em que a prestação e aquisição de bens e serviços não configure uma transação comercial nos termos abaixo descritos, os juros de mora devidos pelas entidades públicas são os juros legais civis, cuja taxa se aplica a todas as situações em que outra disposição legal não determine a aplicação de taxa diversa, conforme disposto no n.º 1 e 2 do art.º 806.º do Código Civil conjugado com o n.º 2 do art.º 1.º da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

A taxa anual dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo, em vigor desde 1/5/2003, é de 4%, tendo a mesma sido fixada nos termos do n.º 1 da Portaria n.º 291/2003, de 8 de abril.

2.3 – TAXA DE JUROS COMERCIAIS - Se o ato configurar a natureza duma transação comercial nos termos da alínea a) do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, e se do contrato as partes não tiverem acordado taxa diversa, aplicam-se as taxas de juro comerciais, fixadas conforme disposto no n.º 3 do art.º 102.º do Código Comercial.

Como transação comercial nos termos do disposto na alínea a) do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, entende-se *“qualquer transação entre empresas ou entre empresas e entidades públicas, qualquer que seja a respetiva natureza, forma ou designação, que dê origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços contra uma remuneração”*.

Sendo assim, e com base na legislação aplicável, para cálculo de juros de mora deverá recorrer-se às taxas constantes da tabela seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

CRÉDITOS TITULADOS POR EMPRESAS COMERCIAIS

DATA	TX JUROS DE MORA
DESDE:	
12-04-1999	12,00%
01-10-2004	9,01%
01-01-2005	9,09%
01-07-2005	9,05%
01-01-2006	9,25%
01-07-2006	9,83%
01-01-2007	10,58%
01-07-2007	11,07%
01-01-2008	11,20%
01-07-2008	11,07%
01-01-2009	9,50%
01-07-2009	8%
01-01-2010	8%
01-07-2010	8%
01-01-2011	8%
01-07-2011	8,25%
01-01-2012	8%
01-07-2012	8%
01-01-2013	7,75%

Legislação aplicável:

Portaria n.º 262/99, de 12/4
Portaria n.º 597/2005, de 19/7
Aviso DGT n.º 10 097/2004 de 16/10
Aviso DGT n.º 310/2005 de 14/1
Aviso (extrato) DGT n.º 6 923/2005 (2.ª série) de 19/7
Aviso (extrato) DGT n.º 240/2006 (2.ª série) de 11/1
Aviso (extrato) DGT n.º 7706/2006 de 10/7
Aviso (extrato) DGT n.º 191/2007 de 05/1
Aviso (extrato) DGTF n.º 13 665/2007 de 30/7
Aviso DGTF n.º 2152/2008 de 28/1
Aviso (extrato) DGTF n.º 19995/2008 de 17/7
Aviso (extrato) DGTF n.º 1261/2009 de 14/1
Aviso n.º 12184/2009 de 10/7
Despacho n.º 597/2010 de 11/1
Aviso n.º 13746/2010 de 12/7
Aviso n.º 2284/2011 de 21/1
Aviso n.º 14190/2011 de 14/7
Aviso n.º 692/2012 de 2/1
Aviso n.º 9944/2012 de 2/7
Aviso n.º 594/2013 de 11/1